



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



## PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N°: 0112/2021

PREGÃO PRESENCIAL N°: 066/2021

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### 1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal de Laranjal/PR acerca de como proceder diante da detecção erro com conseqüente nulidade em procedimento licitatório. Cuida-se de procedimento licitatório destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de médico veterinário. Em análise do procedimento, constatou-se que a destinação da contratação restou equivocada, porquanto a prestação de serviços de que a Administração necessita será destinada à Secretaria Municipal da Agricultura e não para a Secretaria de Saúde conforme constou do procedimento. Insta esclarecer, que até mesmo a dotação orçamentária restou equivocada, haja vista que a indicação de recursos encartada aos autos é proveniente do Fundo de Saúde, o que macula todo o procedimento, tornando-o nulo.

Sendo a síntese do necessário, passa-se a opinar.

### 2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder de que a Administração Pública dispõe para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja-se:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).”*

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

É cediço quando se trata de Direito Administrativo, que em virtude do princípio da autotutela administrativa, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que, para tanto, não tenha sido provocada.





# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



### 3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No caso presente, verifica-se que a finalidade do procedimento licitatório resta atingida, porquanto a contratação do serviço objeto do certame restou destinada a secretaria diversa da necessidade da Administração. Noutras palavras, os serviços deveriam ser destinados à Secretaria Municipal de Agricultura, ao passo que da análise dos autos do procedimento, constata-se a errônea destinação e dotação orçamentária de secretaria municipal diversa (Secretaria Municipal de Saúde).

Destarte, a detecção do erro após a publicação do aviso de licitação autoriza a Administração Pública a rever seus atos, sendo a anulação de todo o procedimento a medida mais consentânea com a legislação de regência.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> a conceitua como sendo “*a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade*”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “*pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital*”.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros - 2004. P.302.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



*In casu*, consoante relatado, apenas agora, após a publicação do aviso de licitação, foi constatada a irregularidade no edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

De fato, a comissão de licitação detectou o erro e encaminhou os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer e posterior providências acerca da anulação de todo o procedimento licitatório.

Em casos como esse, deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que *“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à Administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato, se este já tiver sido assinado, o que não é o caso dos autos (art. 49, § 2º).



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



#### 4. DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

No caso sob análise, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal/PR, 16 de setembro de 2021.

**JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR**

Procurador Geral do Município

OAB/PR 53.197